



MUNICÍPIO DE  
**MIRANDA**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 92 DE 15 DE MAIO DE 2018.**

**“DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A Excelentíssima Prefeita do Município de Miranda/MS, Estado de Mato Grosso do Sul, **SRª MARLENE DE MATOS BOSSAY**, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no artigo 66, inciso XIII da Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:


Artigo 1º- Fica concedido a revisão geral anual de salário de 3,10% (três vírgula dez por cento) aos servidores públicos da Câmara Municipal de Miranda/MS, ocupantes dos cargos de provimentos efetivos, em comissão e de funções gratificadas do Plano de Cargos e Remuneração da Câmara Municipal de Miranda/MS.

§ 1º- O percentual de que trata o artigo 1º será aplicado sob a remuneração básica dos servidores públicos efetivos, em comissão e de funções gratificadas vinculados ao Legislativo Municipal de Miranda/MS.

Artigo 2º- As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de abril de 2018.

Miranda, MS, 15 de maio de 2018.

  
**MARLENE DE MATOS BOSSAY**  
Prefeita Municipal





MUNICÍPIO DE  
**MIRANDA**

**PLANO DE CARGOS E REMUNERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
MIRANDA DE MIRANDA – ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**TABELA I - VENCIMENTOS DOS PADRÕES E CLASSES DOS CARGOS EFETIVOS**

<b>CLASSES PADRÃO</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>	<b>E</b>	<b>F</b>	<b>G</b>
<b>S</b>							
<b>I</b>	962,33	1.010,44	1.031,40	1.078,30	1.105,41	1.151,49	1.176,18
<b>IV</b>	1.005,87	1.056,16	1.086,70	1.136,08	1.163,94	1.212,41	1.260,92
<b>VI</b>	1.012,72	1.063,35	1.113,96	1.164,65	1.215,22	1.265,87	1.274,29

**TABELA II**

**C ARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSAO**

<b>CARGO</b>	<b>SÍMBOLO</b>	<b>REMUNERAÇÃO</b>
SECRETARIO GERAL	DAG – I	4.311,35
CHEFE DE GABINETE	DAS – I	3.216,03
ASSESSOR JURIDICO	DAS – I	3.216,03
CONTROLADOR INTERNO	DAS – I	3.216,03
DIRETOR ADMINISTRATIVO	ASI – I	2.473,85
ASSESSOR ESPECIAL	ASI – I	2.061,55
ASSESSOR PARLAMENTAR	AA – I	1.027,95
ASSESSOR DE IMPRENSA	AA – II	1.049,92
ASSESSOR LEGISLATIVO	AA – III	1.070,93





Miranda – MS, 15 de maio 2018.

Ofício n.º 230/2018 / GAB / CMM

Excelentíssima Senhora Prefeita,

Pelo presente, a Mesa Diretora da Câmara, através de seu Presidente “infra-assinado”, tem a honra de encaminhar a Vossa Excelência, os Projetos de Lei abaixo especificados, aprovados em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de maio do corrente ano, para fins de sanção, nos termos do Art. 42 da Lei Orgânica do Município:

- **Projeto de Lei n.º 03 de 27 de abril de 2018** que “**DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR**” de autoria do Poder Executivo Municipal.
- **Projeto de Lei Complementar n.º 01 de 08 de maio de 2018** que “**DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**” de autoria de Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Atenciosamente,

**VALTER FERREIRA DE OLIVEIRA**  
*Vereador Presidente*

Exma Sr.<sup>a</sup>  
**MARLENE DE MATOS BOSSAY**  
Prefeita do Município de Miranda - MS





**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01 DE 08 DE MAIO DE 2018.**

***“DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DA  
REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS  
DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA/MS E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”***

A Excelentíssima Prefeita do Município de Miranda/MS, Estado de Mato Grosso do Sul, **SRª MARLENE DE MATOS BOSSAY**, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no artigo 66, inciso XIII da Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei.

**Artigo 1º-** Fica concedido a revisão geral anual de salário de 3,10% (três vírgula dez por cento) aos servidores públicos da Câmara Municipal de Miranda/MS, ocupantes dos cargos de provimentos efetivos, em comissão e de funções gratificadas do Plano de Cargos e Remuneração da Câmara Municipal de Miranda/MS.

**§ 1º-** O percentual de que trata o artigo 1º será aplicado sob a remuneração básica dos servidores públicos efetivos, em comissão e de funções gratificadas vinculados ao Legislativo Municipal de Miranda/MS.

**Artigo 2º-** As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 4º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de abril de 2018.

Miranda, MS, 15 de Maio de 2018.

**MARLENE DE MATOS BOSSAY**  
Prefeita Municipal



**PLANO DE CARGOS E REMUNERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA DE  
MIRANDA – ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**TABELA I - VENCIMENTOS DOS PADRÕES E CLASSES DOS CARGOS EFETIVOS**

<b>CLASSES PADRÕES</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>	<b>E</b>	<b>F</b>	<b>G</b>
<b>I</b>	962,33	1.010,44	1.031,40	1.078,30	1.105,41	1.151,49	1.176,18
<b>IV</b>	1.005,87	1.056,16	1.086,70	1.136,08	1.163,94	1.212,41	1.260,92
<b>VI</b>	1.012,72	1.063,35	1.113,96	1.164,65	1.215,22	1.265,87	1.274,29

**TABELA II**

**C ARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSAO**

<b>CARGO</b>	<b>SÍMBOLO</b>	<b>REMUNERAÇÃO</b>
SECRETARIO GERAL	DAG – I	4.311,35
CHEFE DE GABINETE	DAS – I	3.216,03
ASSESSOR JURIDICO	DAS – I	3.216,03
CONTROLADOR INTERNO	DAS – I	3.216,03
DIRETOR ADMINISTRATIVO	ASI – I	2.473,85
ASSESSOR ESPECIAL	ASI – I	2.061,55
ASSESSOR PARLAMENTAR	AA – I	1.027,95
ASSESSOR DE IMPRENSA	AA – II	1.049,92
ASSESSOR LEGISLATIVO	AA – III	1.070,93



Miranda, 08 de Maio de 2018.

Ofício nº 205/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 52, § 5º e artigo 78 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda, encaminho a Vossa Excelência, cópias do Projeto de Lei Complementar abaixo especificado, para análise e parecer dessa Comissão.

- **Projeto de Lei Complementar nº 01 de 08 de maio de 2018** “ DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS” de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Atenciosamente,

  
**VALTER FERREIRA DE OLIVEIRA**  
Vereador Presidente

Ao  
Exmo. Srº. **ADILSON ANTONIO**  
**Presidente da COF**  
Miranda - MS

*Recs  
8/5/2018  
Adilson*





Handwritten text, possibly a name or address, located on the left side of the page.

Handwritten text in the center of the page, possibly a date or a short note.



Vertical text on the right edge of the page, possibly a page number or a reference code.

**APROVADO (A)**

EM: 25/05/2018

Válter Ferreira  
Presidente  
Câmara Municipal de Miranda

Georgina Maia Cordeiro  
1º SECRETÁRIO  
Câmara Municipal de Miranda

**Protocolo n.º:** 229/2018

**Projeto de Lei Complementar n.º:** 001/2018

**Autor:** Mesa Diretora da Câmara Municipal de Miranda – MS.

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

**AUTOR:** Mesa Diretora da Câmara Municipal de Miranda – MS.

**RELATOR:** Vereador André Massuda Vedovato

**EMENTA:** *Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos da Câmara Municipal de Miranda, Estado do Mato Grosso do Sul e dá outras providências.*

### RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei Complementar de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Miranda cujo fim é dispor sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos da Câmara Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

Na justificação à proposição, em suma, a Mesa Diretora, aduz que o presente projeto de lei complementar visa efetuar o reajuste salarial linear concedido no percentual de 3,10% (três vírgula dez por cento) sobre a remuneração básica dos servidores da Câmara Municipal e assim corrigir perdas salariais e as defasagens do período, além de assegurar-lhes melhores condições financeiras de sobrevivência.

Afirma ainda que as adequações se façam necessárias diante do reajuste aplicado ao salário mínimo nacional.

É a síntese do necessário.



## VOTO DO RELATOR

Conforme previsto no art. 50, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda, “compete à comissão de Orçamento e Finanças emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre: (...) proposições que alterem a despesa do Município.”

De acordo com o art. 37, II, da Lei Orgânica Municipal c/c o art. 74, *caput* do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete privativamente à Prefeita Municipal a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre o aumento da remuneração de servidores.

*A CF, em seu art. 37, X, da Constituição Federal que diz que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.*

Após verificados os requisitos constitucionais formais, afere-se que a proposição respeita, igualmente, as demais normas de cunho material, estando o projeto está em acordo com as normas infraconstitucionais em vigor no país, assim como atende aos Princípios Gerais de Direito.

Nesse contexto, voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 001/2018.

Miranda–MS, 14 de maio de 2018.

  
**VEREADOR ANDRÉ MASSUDA VEDOVATO**

Relator da Comissão de Orçamento e Finanças

**PARECER DA COMISSÃO ORÇAMENTO E FINANÇAS**

Os Membros da Comissão de Orçamento e Finança **APROVAM** o parecer do Relator, ficando dessa forma aprovado o Projeto de Lei Complementar nº. 001/2018, de Autoria da Mesa Diretora, na sua íntegra.

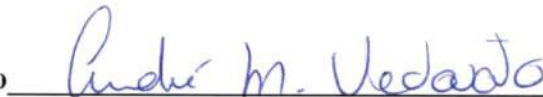
Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário.

Miranda, 14 de maio de 2018.

**PRESIDENTE Adilson Antonio**



**RELATOR: André Massuda Vedovato**



**SECRETÁRIO: Assumpção Júnior Cardozo da Costa**



**Protocolo n.º:** 229/2018

**Projeto de Lei Complementar n.º:** 001/2018

**Autor:** Mesa Diretora da Câmara Municipal de Miranda – MS.



### COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

**AUTOR:** Mesa Diretora da Câmara Municipal de Miranda – MS.

**RELATOR:** Vereador André Massuda Vedovato

**EMENTA:** *Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos da Câmara Municipal de Miranda, Estado do Mato Grosso do Sul e dá outras providências.*

### RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei Complementar de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Miranda cujo fim é dispor sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos da Câmara Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

Na justificação à proposição, em suma, a Mesa Diretora, aduz que o presente projeto de lei complementar visa efetuar o reajuste salarial linear concedido no percentual de 3,10% (três vírgula dez por cento) sobre a remuneração básica dos servidores da Câmara Municipal e assim corrigir perdas salariais e as defasagens do período, além de assegurar-lhes melhores condições financeiras de sobrevivência.

Afirma ainda que as adequações se façam necessárias diante do reajuste aplicado ao salário mínimo nacional.

É a síntese do necessário.

## VOTO DO RELATOR

Conforme previsto no art. 50, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda, “compete à comissão de Orçamento e Finanças emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre: (...) proposições que alterem a despesa do Município.”

De acordo com o art. 37, II, da Lei Orgânica Municipal c/c o art. 74, *caput* do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete privativamente à Prefeita Municipal a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre o aumento da remuneração de servidores.

*A CF, em seu art. 37, X, da Constituição Federal que diz que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.*

Após verificados os requisitos constitucionais formais, afere-se que a proposição respeita, igualmente, as demais normas de cunho material, estando o projeto está em acordo com as normas infraconstitucionais em vigor no país, assim como atende aos Princípios Gerais de Direito.

Nesse contexto, voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 001/2018.

Miranda–MS, 14 de maio de 2018.

  
**VEREADOR ANDRÉ MASSUDA VEDOVATO**

Relator da Comissão de Orçamento e Finanças

**PARECER DA COMISSÃO ORÇAMENTO E FINANÇAS**

Os Membros da Comissão de Orçamento e Finança **APROVAM** o parecer do Relator, ficando dessa forma aprovado o Projeto de Lei Complementar nº. 001/2018, de Autoria da Mesa Diretora, na sua íntegra.


Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário.

Miranda, 14 de maio de 2018.

**PRESIDENTE Adilson Antonio**



**RELATOR: André Massuda Vedovato**



**SECRETÁRIO: Assumpção Júnior Cardozo da Costa**



**Protocolo n.º:** 229/2018

**Projeto de Lei Complementar n.º:** 001/2018

**Autor:** Mesa Diretora da Câmara Municipal de Miranda – MS

**APROVADO (A)**  
**EM:** 15/05/2018  
Valter Ferreira  
Presidente  
Câmara Municipal de Miranda  
Gisela Maria Corbelli  
Secretária  
Câmara Municipal de Miranda

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**AUTOR:** Mesa Diretora da Câmara Municipal de Miranda – MS.

**RELATOR:** Vereador André Massuda Vedovato

**EMENTA:** “*Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos da Câmara Municipal de Miranda, Estado do Mato Grosso do Sul e dá outras providências*”.

### RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei Complementar de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Miranda cujo fim é dispor sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos da Câmara Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

Na justificação à proposição, em suma, a Mesa Diretora, aduz que o presente projeto de lei complementar visa efetuar o reajuste salarial linear concedido no percentual de 3,10% (três vírgula dez por cento) sobre a remuneração básica dos servidores da Câmara Municipal e assim corrigir perdas salariais e as defasagens do período, além de assegurar-lhes melhores condições financeiras de sobrevivência.

Afirma ainda que as adequações se façam necessárias diante do reajuste aplicado ao salário mínimo nacional.

É a síntese do necessário.

## VOTO DO RELATOR

Conforme previsto no art. 49, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final “*manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto do seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário*”.

Preliminarmente, o projeto não possui vício de forma, posto que o referido projeto de lei complementar atenda às regras nos ditames do art. 10 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Ademais, nos termos do art. 37, II, da Lei Orgânica Municipal c/c o art. 74, *caput* do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete privativamente à Prefeita Municipal a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre o aumento da remuneração de servidores.

Em relação ao **conteúdo do projeto de lei complementar**, não há ressalvas jurídicas a serem realizadas, posto que o mesmo encontre amparo no art. 37, X, da Constituição Federal que diz que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

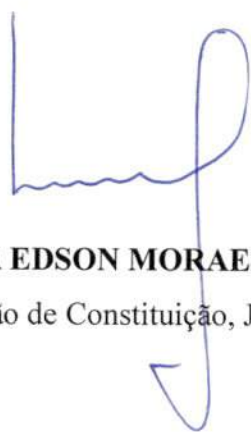
Assim, a iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Miranda-MS é legítima. Após verificados os requisitos constitucionais formais, afere-se que a proposição respeita, igualmente, as demais normas de cunho material.

Além disso, o projeto está em acordo com as normas infraconstitucionais em vigor no país, assim como atende aos Princípios Gerais de Direito.

No que diz respeito à técnica legislativa, nada há a ser modificado, visto que a proposição atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Nesse contexto, voto pelo reconhecimento da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 001/2018, sendo o parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação, conforme previsto no art. 53, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda.

Miranda-MS, 14 de maio de 2018.



**VEREADOR EDSON MORAES DE SOUZA**

Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final



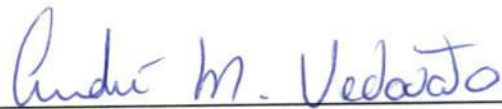
**PARECER DA COMISSÃO**  
**DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Os membros da Comissão **APROVAM** o parecer do Relator, ficando desta forma aprovado o Projeto de Lei Complementar n.º 001/2018, de Autoria da Mesa Diretora, na sua íntegra, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na sua íntegra, estando em conformidade com a Lei Orgânica do Município.

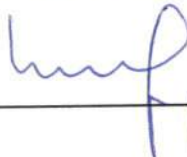
Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário,

Miranda, 14 de maio de 2018

**PRESIDENTE: André Massuda Vedovato**



**RELATOR: Edson Moraes de Souza**



**SECRETÁRIO: Adimar Albuquerque Acosta**



**Protocolo n.º:** 229/2018

**Projeto de Lei Complementar n.º:** 001/2018

**Autor:** Mesa Diretora da Câmara Municipal de Miranda – MS



### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**AUTOR:** Mesa Diretora da Câmara Municipal de Miranda – MS.

**RELATOR:** Vereador André Massuda Vedovato

**EMENTA:** “*Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos da Câmara Municipal de Miranda, Estado do Mato Grosso do Sul e dá outras providências*”.

### RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei Complementar de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Miranda cujo fim é dispor sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos da Câmara Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

Na justificação à proposição, em suma, a Mesa Diretora, aduz que o presente projeto de lei complementar visa efetuar o reajuste salarial linear concedido no percentual de 3,10% (três vírgula dez por cento) sobre a remuneração básica dos servidores da Câmara Municipal e assim corrigir perdas salariais e as defasagens do período, além de assegurar-lhes melhores condições financeiras de sobrevivência.

Afirma ainda que as adequações se façam necessárias diante do reajuste aplicado ao salário mínimo nacional.

É a síntese do necessário.

## VOTO DO RELATOR

Conforme previsto no art. 49, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final “*manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto do seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário*”.

Preliminarmente, o projeto não possui vício de forma, posto que o referido projeto de lei complementar atenda às regras nos ditames do art. 10 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Ademais, nos termos do art. 37, II, da Lei Orgânica Municipal c/c o art. 74, caput do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete privativamente à Prefeita Municipal a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre o aumento da remuneração de servidores.

Em relação ao **conteúdo do projeto de lei complementar**, não há ressalvas jurídicas a serem realizadas, posto que o mesmo encontre amparo no art. 37, X, da Constituição Federal que diz que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

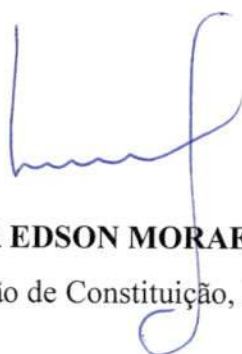
Assim, a iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Miranda-MS é legítima. Após verificados os requisitos constitucionais formais, afere-se que a proposição respeita, igualmente, as demais normas de cunho material.

Além disso, o projeto está em acordo com as normas infraconstitucionais em vigor no país, assim como atende aos Princípios Gerais de Direito.

No que diz respeito à técnica legislativa, nada há a ser modificado, visto que a proposição atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Nesse contexto, voto pelo reconhecimento da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 001/2018, sendo o parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação, conforme previsto no art. 53, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda.

Miranda-MS, 14 de maio de 2018.



**VEREADOR EDSON MORAES DE SOUZA**

Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

**PARECER DA COMISSÃO**  
**DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Os membros da Comissão **APROVAM** o parecer do Relator, ficando desta forma aprovado o Projeto de Lei Complementar n.º 001/2018, de Autoria da Mesa Diretora, na sua íntegra, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na sua íntegra, estando em conformidade com a Lei Orgânica do Município.

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário,

Miranda, 14 de maio de 2018

**PRESIDENTE: André Massuda Vedovato** \_\_\_\_\_

*André M. Vedovato*

**RELATOR: Edson Moraes de Souza** \_\_\_\_\_

*Edson Moraes de Souza*

**SECRETÁRIO: Adimar Albuquerque Acosta** \_\_\_\_\_

*Adimar Albuquerque Acosta*



Miranda – MS, 08 de maio de 2018.

Ofício nº 0204/2018/ GAB/CMM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 52, § 5º, e artigo 78 do Regimento Interno da Câmara Municipal, encaminho a Vossa Excelência, cópias dos Projetos de Lei abaixo especificados, para análise e parecer dessa Comissão.

- **Projeto de Lei nº 001/2018 de 08 de maio de 2018** “DISPÕE SOBRE A ASSISTÊNCIA RELIGIOSA NO ÂMBITO DAS INSTITUIÇÕES DE SAÚDE DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DO MUNICÍPIO DE MIRANDA-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” de autoria do Vereador Rodirlei Lisboa e,

- **Projeto de Lei Complementar nº 01 de 08 de maio de 2018** “DISPÕE SOBRE O REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

**VALTER FERREIRA DE OLIVEIRA**  
*Vereador Presidente*



Exmo. Sr.  
**Ver. ANDRÉ MASSUDA VEDOVATO**  
Presidente da CCJ







# CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS

<b>PROTOCOLO</b> Nº 229/2018 <b>ENTRADA:</b>  03-05-2018 <b>FUNCIONÁRIO:</b> 	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei Compl. 1/18 <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	<input checked="" type="checkbox"/> <b>APROVADO</b> <input type="checkbox"/> <b>REJEITADO</b>  SALA DAS SESSÕES <u>15/05/2018</u>
<b>AUTOR:</b>  <b>MESA DIRETORA</b>	 Giorgio Bruno Maia Cordella 1º SECRETÁRIO Câmara Municipal de Miranda	

**APROVADO (A)**  
**EM:** 15/05/2018  
  
Vagner Ferreira da Silveira  
PRESIDENTE  
Câmara Municipal de Miranda  
  
Giorgio Bruno Maia Cordella  
1º SECRETÁRIO  
Câmara Municipal de Miranda

*“ Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos da Câmara Municipal de Miranda/MS e dá outras providências.”*

**A MESA DIRETORA DA CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das atribuições legais, especialmente com amparo no art. 64, §1º. XII do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda/MS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada a presente lei:

**Artigo 1º-** Fica concedido a revisão geral anual de salário de 3,10% (três vírgula dez por cento) aos servidores públicos da Câmara Municipal de Miranda/MS, ocupantes dos cargos de provimentos efetivos, em comissão e de funções gratificadas do Plano de Cargos e Remuneração da Câmara Municipal de Miranda/MS.

§ 1º- O percentual de que trata o artigo 1º será aplicado sob a remuneração básica dos servidores públicos efetivos, em comissão e de funções gratificadas vinculados ao Legislativo Municipal de Miranda/MS.

**Artigo 2º-** As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 4º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de abril de 2018.





**PLANO DE CARGOS E REMUNERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA DE  
MIRANDA – ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**TABELA I - VENCIMENTOS DOS PADRÕES E CLASSES DOS CARGOS EFETIVOS**

CLASSES PADRÕES	A	B	C	D	E	F	G
I	962,33	1.010,44	1.031,40	1.078,29	1.105,41	1.151,49	1.176,18
IV	1.005,87	1.056,16	1.086,70	1.136,07	1.163,94	1.212,41	1.260,92
VI	1.012,72	1.063,35	1.113,96	1.164,62	1.215,22	1.265,87	1.274,27

**TABELA II**

**C ARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSAO**

CARGO	SÍMBOLO	REMUNERAÇÃO
SECRETARIO GERAL	DAG – I	4.311,35
CHEFE DE GABINETE	DAS – I	3.216,02
ASSESSOR JURIDICO	DAS – I	3.216,02
CONTROLADOR INTERNO	DAS – I	3.216,02
DIRETOR ADMINISTRATIVO	ASI – I	2.473,85
ASSESSOR ESPECIAL	ASI – I	2.061,54
ASSESSOR PARLAMENTAR	AA – I	1.027,95
ASSESSOR DE IMPRENSA	AA – II	1.049,92
ASSESSOR LEGISLATIVO	AA – III	1.070,93





ASISTENTE



## JUSTIFICATIVA

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Miranda – MS, com fulcro no art. 33, I, do seu Regimento Interno c/c o art. 38, II, da Lei Orgânica do município de Miranda, tem a honra de submeter à apreciação dessa Casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar n.001/2018, que dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração de todo o quadro de servidores públicos desta Casa de Leis, constantes, nas tabelas I e II do Anexo Único desta Lei Complementar.

O aumento proposto vem ao encontro das metas orçamentárias para o exercício de 2018, sendo os percentuais desejáveis a serem concedidos, sem prejudicar as finanças da Câmara Municipal e o comprometimento com os limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.


Ademais, o índice de reajuste da remuneração em 3,10% é o mesmo concedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, encontra respaldo no art. 37, X, da Constituição Federal.

Sendo assim, diante da urgência na aprovação da matéria, requer-se a apreciação da matéria em caráter de regime de urgência, conforme o artigo 41 da Lei Orgânica do Município e nos termos legais.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal de Miranda, MS, 08 de maio de 2018.**

**Mesa Diretora da Câmara Municipal de Miranda-MS.**

  
**Ver. Valter Ferreira de Oliveira**  
Presidente

  
**Ver. André Massuda Vedovato**  
Vice-Presidente

  
**Ver. Giorgio Bruno Maia Cordella**  
1º Secretário

  
**Ver. Fabio Santos Florença**  
2º Secretário





# CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS

<b>PROTOCOLO</b> Nº 229/2018 <b>ENTRADA:</b>  03-05-2018 <b>FUNCIONÁRIO:</b> 	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei Compl. 1/18 <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	<input checked="" type="checkbox"/> <b>APROVADO</b> <input type="checkbox"/> <b>REJEITADO</b>  SALA DAS SESSÕES <u>15/05/2018</u>
<b>AUTOR:</b>  <b>MESA DIRETORA</b>	 Giorgio Bruno Maia Cordella 1º SECRETÁRIO Câmara Municipal de Miranda	

**APROVADO (A)**  
**EM:** 15/05/2018  
  
Valter Ferreira de Oliveira  
PRESIDENTE  
Câmara Municipal de Miranda

  
Giorgio Bruno Maia Cordella  
1º SECRETÁRIO  
Câmara Municipal de Miranda

*“ Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos da Câmara Municipal de Miranda/MS e dá outras providências.”*

A MESA DIRETORA DA CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições legais, especialmente com amparo no art. 64, §1º. XII do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda/MS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada a presente lei:

**Artigo 1º-** Fica concedido a revisão geral anual de salário de 3,10% (três vírgula dez por cento) aos servidores públicos da Câmara Municipal de Miranda/MS, ocupantes dos cargos de provimentos efetivos, em comissão e de funções gratificadas do Plano de Cargos e Remuneração da Câmara Municipal de Miranda/MS.

§ 1º- O percentual de que trata o artigo 1º será aplicado sob a remuneração básica dos servidores públicos efetivos, em comissão e de funções gratificadas vinculados ao Legislativo Municipal de Miranda/MS.

**Artigo 2º-** As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 4º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de abril de 2018.



**PLANO DE CARGOS E REMUNERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA DE  
MIRANDA – ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**TABELA I - VENCIMENTOS DOS PADRÕES E CLASSES DOS CARGOS EFETIVOS**

CLASSES PADRÕES	A	B	C	D	E	F	G
I	962,33	1.010,44	1.031,40	1.078,29	1.105,41	1.151,49	1.176,18
IV	1.005,87	1.056,16	1.086,70	1.136,07	1.163,94	1.212,41	1.260,92
VI	1.012,72	1.063,35	1.113,96	1.164,62	1.215,22	1.265,87	1.274,27

**TABELA II**

**C ARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSAO**

CARGO	SÍMBOLO	REMUNERAÇÃO
SECRETARIO GERAL	DAG – I	4.311,35
CHEFE DE GABINETE	DAS – I	3.216,02
ASSESSOR JURIDICO	DAS – I	3.216,02
CONTROLADOR INTERNO	DAS – I	3.216,02
DIRETOR ADMINISTRATIVO	ASI – I	2.473,85
ASSESSOR ESPECIAL	ASI – I	2.061,54
ASSESSOR PARLAMENTAR	AA – I	1.027,95
ASSESSOR DE IMPRENSA	AA – II	1.049,92
ASSESSOR LEGISLATIVO	AA – III	1.070,93





## JUSTIFICATIVA

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Miranda – MS, com fulcro no art. 33, I, do seu Regimento Interno c/c o art. 38, II, da Lei Orgânica do município de Miranda, tem a honra de submeter à apreciação dessa Casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar n.001/2018, que dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração de todo o quadro de servidores públicos desta Casa de Leis, constantes, nas tabelas I e II do Anexo Único desta Lei Complementar.

O aumento proposto vem ao encontro das metas orçamentárias para o exercício de 2018, sendo os percentuais desejáveis a serem concedidos, sem prejudicar as finanças da Câmara Municipal e o comprometimento com os limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

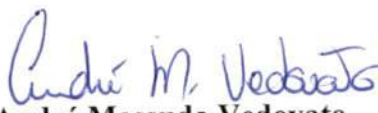
Ademais, o índice de reajuste da remuneração em 3,10% é o mesmo concedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, encontra respaldo no art. 37, X, da Constituição Federal.

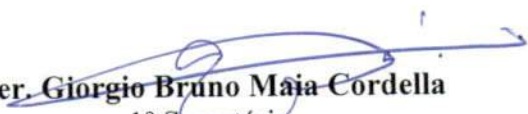
Sendo assim, diante da urgência na aprovação da matéria, requer-se a apreciação da matéria em caráter de regime de urgência, conforme o artigo 41 da Lei Orgânica do Município e nos termos legais.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal de Miranda, MS, 08 de maio de 2018.**

**Mesa Diretora da Câmara Municipal de Miranda-MS.**

  
**Ver. Valter Ferreira de Oliveira**  
Presidente

  
**Ver. André Massuda Vedovato**  
Vice-Presidente

  
**Ver. Giorgio Bruno Maia Cordella**  
1º Secretário

  
**Ver. Fabio Santos Florença**  
2º Secretário



26  
27  
28  
29  
30  
31  
32

